



**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.**

**RECURSO DE REVISÃO – ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM A ÚNICA FINALIDADE DE FAZER CONSTAR NO DECISUM A DATA ORIGINAL DO ATO CONCESSÓRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO JUNTO AO INSS. OMISSÃO QUE PODE SER CORRIGIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

## **ACÓRDÃO APL TC 738 / 2.016**

### **RELATÓRIO**

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **12 de setembro de 2013**, nos autos do **Processo TC nº. 07737/11**, que versou acerca do exame da legalidade do ato de **pensão vitalícia** concedida à Senhora **Maria Marinete Fernandes Nobre** em virtude do falecimento do ex-servidor **Francisco Ananias de Oliveira**, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz/PB, através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013**, decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Cientificado acerca da citada decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico de **20/09/2013**, o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, **Senhor Hevandro José Fernandes**, através de suas Advogadas, **Doutoras Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Indira Ribeiro**, devidamente habilitadas (fls. 08/09), interpôs Recurso de Revisão às fls. 03/07 (**Documento TC nº 06311/15**) contra o **Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013**, requerendo, em síntese:

Que seja procedida à retificação e republicação do citado *decisum* para fazer constar como data do ato concessório o dia 05/10/2010, haja vista que só foi considerada a data da portaria retificadora (Portaria nº. 09 de 09/04/2012) e não a data do ato original (Portaria nº. 53 de 05/10/2010), de modo que o INSS se negou a realizar a compensação previdenciária do exercício de 2011.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, concluiu, *pelo conhecimento do presente recurso, recebido enquanto pleito de correção de erro material, devendo ser dado parcial provimento, unicamente para que o Acórdão AC1 TC N.º 2.432/2013 seja retificado, devendo ser mantido o dia 09/04/2012 como data do ato concessivo do benefício, constando, em seguida, o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010”*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

O presente Recurso de Revisão tem por objetivo modificar o Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, que concedeu registro a pensão vitalícia da Senhora **Maria Marinete Fernandes Nobre**, em virtude do falecimento do ex-servidor Francisco Ananias de Oliveira, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz/PB, matrícula nº. 107, apenas para fazer constar a data original do ato concessório (05/10/2010) e não a data do ato que o retificou (09/04/2012), conforme determinado por esta Corte de Contas.

Observa-se que a pretensão do recorrente não causa nenhum prejuízo à Administração Pública ou ao interesse público, ao contrário, visa corrigir uma omissão material no Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, razão pela qual entendo pelo **provimento do recurso**, mantendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010”, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros do Plenário desta Corte:

- 1) **CONHEÇAM** do **RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo “*com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010*”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00625/16; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1) ***CONHECER*** do ***RECURSO DE REVISÃO***, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) ***CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, retificando o Acórdão AC1 TC nº. 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo “*com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010*”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) ***DETERMINAR*** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

*ivin*

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL